



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/407 (AUT-R)

Constituição de parceria entre os serviços de programas “RDS”, “Rádio Mais Oeste”, “KFM” e “Rádio Clube de Monsanto”; modificação do projeto do serviço de programas Rádio Clube de Monsanto, com alteração para a tipologia generalista; alteração da denominação dos serviços de programas “Rádio Mais Oeste”, “KFM” e “Rádio Clube de Monsanto”

Lisboa
14 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/407 (AUT-R)

Assunto: Constituição de parceria entre os serviços de programas “RDS”, “Rádio Mais Oeste”, “KFM” e “Rádio Clube de Monsanto”; modificação do projeto do serviço de programas Rádio Clube de Monsanto, com alteração para a tipologia generalista; alteração da denominação dos serviços de programas “Rádio Mais Oeste”, “KFM” e “Rádio Clube de Monsanto”

I. Dos pedidos

1. Por requerimento, com registo de entrada na ERC n.º ENT-ERC/2024/204, de 11 de março de 2024, e subscrito, respetivamente, pelos operadores RS Rádio Seixal, Lda., Narrativas e Melodias, Lda., P.F.M. Radiodifusão, Lda., e Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., (doravante, Requerentes ou Operadores), foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para as seguintes operações, complementares e interdependentes entre si:
 - a) Modificação do projeto licenciado ao operador Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., com alteração da tipologia de temática musical para generalista;
 - b) Alteração da denominação dos serviços de programas “Rádio Mais Oeste”, “KFM” e “Rádio Clube de Monsanto” para “RDS 94.2”, “RDS 92.2” e “RDS Monsanto”, respetivamente;
 - c) Constituição de uma Parceria de Serviços de Programas, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, sob a denominação comum de “RDS”, constituída pelos serviços de programas “RDS”, “Rádio Mais Oeste”, “KFM” e “Rádio Clube de Monsanto”.

2. Apesar da formulação de diversos pedidos num único requerimento, dada a existência de conexão entre ambos, considera-se haver lugar à sua admissão, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

II. Instrução dos pedidos

3. O processo foi instruído com os seguintes documentos:
 - i. Certidão Permanente do Registo Comercial de cada um dos operadores;
 - ii. Estatuto/pacto social de cada operador;
 - iii. Grelhas de programação de cada serviço de programas a adotar na parceria;
 - iv. Estatuto editorial atualizado de cada serviço de programas;
 - v. Listagem dos recursos humanos afetos a cada serviço de programas;
 - vi. Declaração de autorização para a utilização de denominação “RDS” pelo legítimo detentor da marca¹ - RS RADIO DO SEIXAL LDA.

III. Identificação dos Operadores

4. A RS Rádio Seixal, Lda., registada na ERC sob o n.º 423312, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, disponibilizando um serviço de programas denominado “RDS”, de cariz generalista e de âmbito local, para o município do Seixal, na frequência 87.6 MHz. A licença do operador foi renovada, por mais quinze anos, pela Deliberação ERC/2023/457 (LIC-R), de 12 de dezembro de 2023.
5. A Narrativas e Melodias, Lda., registada na ERC sob o n.º 423331, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, disponibilizando um serviço de programas denominado “Rádio Mais Oeste”, de cariz generalista e de âmbito local, para o município do Cadaval, na frequência 94.2 MHz. A licença do operador foi renovada pela Deliberação 3/LIC-R/2011, de 3 de fevereiro, sendo válida até 28 de fevereiro de 2026.

¹ Cf. INPI - Marca nacional n.º 700468.

6. A P.F.M. Radiodifusão, Lda., registada na ERC sob o n.º 423091, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, disponibilizando um serviço de programas denominado “KFM”, de cariz generalista e de âmbito local, para o município de Azambuja, na frequência 92.2 MHz. A licença do operador foi renovada por mais quinze anos, pela Deliberação ERC/2024/ 344 (LIC-R), de 17 de julho de 2024.
7. A Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., registada na ERC sob o n.º 423142, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, disponibilizando um serviço de programas denominado “Rádio Clube de Monsanto”, de cariz generalista e de âmbito local, para o município de Idanha-a-Nova, na frequência 98.7 MHz. A licença do operador foi renovada por mais quinze anos, pela Deliberação ERC/2024/384(LIC-R), de 31 de julho de 2024.
8. Importa referir que o Operador RS – Rádio Seixal, Lda., é detido por Lister Manuel da Silva, com uma participação de 50% no capital social (CS), e por Leonel da Silva, com uma participação de 50%. Os restantes operadores são detidos ou controlados pela sociedade Lister+Saúde, Lda., que, por sua vez, é integralmente detida pelo mencionado Lister Manuel da Silva.

IV. Competências do Conselho Regulador da ERC

9. O Conselho Regulador da ERC está habilitado a proceder à apreciação dos pedidos em apreço ao abrigo do disposto nas alíneas e) e g) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º e nos artigos 24.º e 26.º da Lei da Rádio².

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

V. Análise e direito aplicável

A. Do pedido de modificação do projeto licenciado ao operador Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., com alteração da tipologia de temática musical para a tipologia generalista

10. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, a modificação do projeto licenciado depende de aprovação da ERC e só pode ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante pedido fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica, o mercado e as eventuais implicações de tal alteração para o auditório potencial.
11. A verificação dos elementos constantes do processo comprova o preenchimento do requisito de cariz temporal constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, visto que a atribuição da licença ao Operador em causa ocorreu em 1989 e, nos últimos dois anos, não ocorreu qualquer modificação do projeto licenciado ao Operador.
12. No que se refere à fundamentação, exigida pelo n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, sustenta o Operador que a “(...)Rádio Clube de Monsanto reúne todos requisitos para ser uma rádio de tipologia generalista derivado a manter todos os dias, vários blocos de informação local, além de ter programas com locutores e não apenas a passagem de música sem a companhia da locução”.
13. Prossegue o Requerente, referindo que a rádio pretende emitir “(...)uma programação generalista e independente, destinada a um público entre os 40 e os 75 anos, destinada a ambos sexos e cobrindo uma extensa diversidade musical, com foco especial na divulgação da música portuguesa. Paralelamente, pretende manter

segmentos de atualidade informativa e cultural do concelho de licenciamento, ou seja, Idanha-a-Nova”.

14. Acrescenta que a “tipologia de programação generalista acima identificada visa responder ao perfil do ouvinte urbano, adulto, informado, economicamente independente e autossuficiente, apreciador e consumidor de música portuguesa diversificada, assumindo-se como uma rádio de companhia(...)”, alegando que se trata de um perfil “(...)consistente com o mercado alvo apetecível para empresas e marcas, potenciais anunciantes, pelo que a alteração reforça o valor económico do produto da rádio, não sendo prejudicada a diversidade radiofónica atualmente disponibilizada, atento o compromisso aqui expressamente assumido(...)quanto ao cumprimento dos fins específicos das rádios locais”.
15. Por último, e não menos importante, refere o Operador que a pretendida alteração da tipologia é condição essencial para a integração da Rádio Clube de Monsanto na parceria de serviços de programas que simultaneamente e complementarmente se requer à ERC, a qual contribuirá para uma maior captação da audiência e, bem assim, para a sua sustentabilidade da rádio, em tempos de manifestas dificuldades no setor.
16. A análise às linhas gerais de programação, grelhas de programas e sinopses apresentadas demonstra a aposta na difusão de programas com relevância para a área geográfica de cobertura em que se encontra a Requerente, visando a promoção, sob a forma de notícias e reportagens de proximidade, dos mais diversos tipos de iniciativas e acontecimentos com interesse local e regional.
17. Verifica-se que o projeto contempla, como não poderia deixar de ser, uma componente informativa de carácter local e regional, assegurando o cumprimento do disposto no n.º 4.º do artigo 26.º e artigo 35.º da Lei da Rádio.

18. Relativamente ao estatuto editorial da “Rádio Clube de Monsanto”, verifica-se que se encontra em conformidade com o artigo 34.º da Lei da Rádio, prevendo a orientação e os objetivos do serviço de programas, compagináveis com a tipologia generalista pretendida, assinalando claramente a independência e isenção do serviço de programas, bem como a sua identificação com os princípios democráticos e o respeito pela ética e deontologia jornalísticas.
19. No que respeita ao responsável pela orientação e supervisão do conteúdo da programação e informação, está indicado, respetivamente, Lister Manuel da Silva e o jornalista Pedro Miguel de Carvalho dos Santos (Pedro Carvalho - CP 2715)³.
20. Por último, cabe referir que não se vislumbram quaisquer consequências negativas para a oferta radiofónica da área geográfica de cobertura em que se enquadra a Requerente, quer em termos de diversidade, como de pluralismo, dado que a alteração da atual tipologia temático musical para a tipologia generalista irá beneficiar a audiência, reforçando a notoriedade da comunicação social na região, mercê, designadamente, de uma maior diversidade de conteúdos e informação.
21. Nesta conformidade, não havendo quaisquer impedimentos legais, considera-se que a decisão seja de deferimento do pedido de modificação do projeto quanto ao conteúdo da programação.

B. Da constituição de uma Parceria de Serviços de Programas, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, sob a denominação comum “RDS”, constituída pelos serviços de programas “RDS”, “Rádio Mais Oeste”, “KFM” e “Rádio Clube de Monsanto”

22. Os quatro operadores radiofónicos, supra identificados, RS Rádio Seixal, Lda., Narrativas e Melodias, Lda., P.F.M. Radiodifusão, Lda. e Monsantorádio – Rádio Clube

³ Cf. <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

de Monsanto, Unipessoal, Lda., requereram a constituição de uma parceria, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, entre os serviços de programas: “RDS”, “Rádio Mais Oeste”, “KFM” e “Rádio Clube de Monsanto”, passando todos os operadores a transmitir em cadeia, sob a denominação comum “RDS”, os conteúdos do serviço de programas denominado RDS.

23. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Rádio, os serviços de programas de âmbito local podem transmitir em cadeia a programação de outros serviços de programas com a mesma tipologia.
24. Em concreto, verifica-se que os serviços de programas RDS, Rádio Mais Oeste, KFM e Rádio Clube de Monsanto são de âmbito local e de tipologia generalista, com exceção da Rádio Clube de Monsanto, que sendo de âmbito local, tem a tipologia temática musical, mas cujo operador, conforme analisado nos pontos 9 a 20, requer, em pedido simultâneo e complementar, a alteração do projeto para a tipologia generalista, a fim de integrar esta parceria.
25. A este propósito, cabe esclarecer que a Lei não estabelece a impossibilidade de cumulação dos dois pedidos apresentados e, conseqüentemente, a respetiva apreciação por parte do Regulador, antes a reclamam os princípios gerais do direito administrativo, nomeadamente o da prossecução do interesse público e o da eficiência administrativa.
26. Deste modo, sendo deferida a alteração da tipologia da Rádio Clube de Monsanto, para generalista, conforme se propõe (cf. ponto 20), ficará preenchido o requisito estabelecido no n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Rádio para a constituição da parceria e conseqüente transmissão de programação em cadeia.

27. Por outro lado, a parceria implica, *per se*, numa modificação dos projetos licenciados, na medida em que os operadores radiofónicos transmitem em cadeia a emissão de um mesmo serviço de programas, muito embora cada um deles mantenha um mínimo de oito horas de programação própria (cf. artigo 11.º da Lei da Rádio).
28. A modificação dos projetos licenciados só pode ocorrer dois anos após a atribuição da respetiva licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência (cf. alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio).
29. Consultadas as anteriores deliberações da ERC e demais elementos disponíveis relativos aos operadores em causa, consideram-se preenchidos os requisitos de cariz temporal previstos na mencionada alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, dado que, relativamente a todos os Requerentes, a licença para o exercício da atividade foi atribuída há muito mais de dois anos, não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possa liminarmente obstar à apreciação do pedido⁴.
30. No que se refere à fundamentação do pedido de constituição de parceria, sustentam os requerentes, em primeiro lugar, que a «partilha entre operadores», tanto a nível de meios, como de recursos humanos, propiciará uma «produção de conteúdos atrativa e atual», orientada para a «captação e consolidação de ouvintes e anunciantes».

⁴ Note-se que os operadores RS – Rádio Seixal, Lda., e PFM, Radiodifusão, Lda., solicitaram, em 2022, uma modificação dos respetivos projetos, com vista ao estabelecimento de uma associação de serviços de programas com o operador Inforádio, S.A., a qual, todavia viria a ser indeferida pela ERC, por diversos motivos, entre os quais a desistência de um dos requerentes (Inforádio, Lda.), incumprimento de deveres decorrentes da Lei da Transparência e problemas com o registo de marca no INPI. *Vide* Deliberação 2022/437 (AUT-R), de 28 de dezembro.

- 31.** Mais sustentam que a «publicidade, fonte principal de rendimentos da rádio, teve um violento retrocesso decorrente dos encerramentos, limitações e suspensões das unidades económicas base dessa publicidade, os negócios locais», pelo que, a parceria visada tem igualmente como objetivo «alcançar um maior número de vendas de publicidade (...) logo um acréscimo de potenciais clientes e de receitas publicitárias e assim dar continuidade ao trabalho desenvolvido» nas áreas de cobertura de cada operador.
- 32.** Com efeito, reiteram, a «sobrevivência económica da rádio passa, obrigatoriamente, por encontrar formas de rentabilização e otimização de recursos e definição de novos segmentos de mercado de ouvintes e anunciantes, sem comprometer aquela que é a essência da rádio, e que permitam ultrapassar as dificuldades e assegurar a consistência e continuidade dos projetos».
- 33.** Nesse pressuposto, consideram que a constituição de uma parceria entre os serviços de programas se afigura uma opção estratégica imprescindível à sustentabilidade das estações, e que propiciará a melhoria da qualidade das emissões, com reflexos benéficos para as respetivas audiências.
- 34.** Acrescentam, ainda, os operadores que «cumprindo as oito horas diárias de programação local, com a divulgação do concelho e da região, os serviços de programas em causa partilham de uma mesma filosofia de valorização de um conteúdo de qualidade com tónica na informação, entretenimento e naturalmente existe uma identificação naqueles que são os princípios basilares dos órgãos de comunicação social (...) enquanto órgãos isentos e independentes, com responsabilidade, respeito e promoção da identidade cultural, a partilha de recursos técnicos e humanos permite a otimização de recursos necessária a uma estabilidade financeira que garanta a continuidade do projeto da rádio, salvaguardando-se a pluralidade dos meios de comunicação social nas regiões em causa.

35. De facto, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei da Rádio, os serviços de programas integrados na cadeia devem transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, não decomponível em mais de seis blocos de emissão, entre as 7 e as 24 horas.
36. E de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 32.º ex vi do n.º 2 do artigo 11.º da Lei da Rádio, constitui ainda obrigação dos operadores que a programação própria, incluindo a informativa, seja relevante para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente no plano social, económico, científico e cultural.
37. Ora, analisadas as linhas gerais de programação dos quatro serviços de programas (RDS, Rádio Mais Oeste, KFM e Rádio Clube de Monsanto), bem como as grelhas de programação e sinopses de conteúdos para as respetivas emissões no âmbito da parceria, verifica-se a existência de 8 horas diárias de programação própria, sendo as restantes horas transmitidas em cadeia.
38. Verifica-se, igualmente, que as horas de programação própria se decompõem em apenas dois blocos, o primeiro das 12h00 às 16h00 e o segundo das 20h00 às 24h00, e ainda que, à luz das sinopses dos conteúdos, será difundida programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência das correspondentes áreas de cobertura, nos planos social, económico, científico e cultural, o que assegura o cumprimento do n.º 2 do artigo 11.º LR.
39. Efetivamente, de segunda a sexta, entre as 12h00 e as 16h00, está contemplado um painel de emissão com quatro horas locais em cada frequência, abrangendo espaços de música, com interação dos ouvintes (discos pedidos), dicas e informações uteis, o roteiro cultural de cada município, bem como informação de cunho económico e rubricas com jornais locais para desenvolver notícias que marcam a atualidade, com a possibilidade de o ouvinte participar em direto na respetiva emissão.

40. No segundo bloco, entre as 20h00 e as 22h00, está igualmente previsto um painel de emissão com a difusão de música variada, dicas, sugestões culturais e rubricas com a participação de personalidades destacadas de cada localidade e região. Entre as 22h00 e as 24h00, está prevista a emissão do programa “Lounge”, com música relaxante, intercalada com espaços destinados ao bem-estar físico e espiritual, com mensagens e pensamentos positivos, para o ouvinte encarar melhor o dia seguinte, e a divulgação de eventos locais.

41. Em matéria de informação, constata-se que em todos os serviços de programas, estão previstos quatro blocos noticiosos de âmbito local e um espaço de informação desportiva, todos emitidos nas horas de programação própria, com recursos de cada operador.

42. Relativamente à programação própria nos fins-de-semana, verifica-se que também está assegurado o cumprimento dos requisitos legais, encontrando-se decomposta em dois blocos, das 7h00 às 11h00 e das 20h00 às 24h00, com difusão de música maioritariamente portuguesa e a permanente presença de locutores, que, para além do aspeto lúdico (companhia e entretenimento), procedem à divulgação de curiosidades, cultura e tradições locais da área de licenciamento de cada operador. Está igualmente contemplado um espaço de entrevistas com personalidades da região, para análise de temáticas da atualidade (economia, sociedade, desporto, entre outras) e promoção de eventos em curso.

43. Aos fins-de-semana, em cada estação, está prevista a difusão de três blocos informativos de âmbito local e regional, o que assegura cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 32.º ex vi do n.º 2 do artigo 11.º, e no artigo 35.º, todos da LR.

44. Por último, os operadores declaram que durante as horas de emissão em parceria serão todos identificados em antena sob a designação “RDS” e pelas respetivas denominações durante os períodos de programação própria, o que garante o cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 10.º e na alínea g) do n.º 2 do artigo 32.º e n.º 2 do artigo 37.º, ambos da LR.
45. No que se refere à programação comum, períodos de parceria, verifica-se, igualmente, a existência de uma linha programática generalista, com diversidade de conteúdos e interação, abrangendo espaços de entretenimento, informação, música, cultura e desporto, de que são exemplos o “Programa da Manhã: o programa que ajuda o ouvinte a acordar, com a informação, estado do tempo, informação de trânsito, passatempos, dicas culturais com foco especial no concelho de licenciamento de cada operador e ainda muita música Portuguesa”; “Expresso da Madrugada: programa de discos pedidos em direto, o ouvinte participa e escolhe a música da sua preferência, programa único em Portugal que é realizado em direto nas madrugadas”, “Jornal de Economia” ou “Retorno a casa: o programa onde acompanhamos o ouvinte desde do seu local de trabalho até casa, com a informação, estado do tempo, informação de trânsito, passatempos, dicas uteis e muita música”.
46. Deste modo, concluindo-se pelo preenchimento dos requisitos previstos no n.º 2 e 3 do artigo 11.º, n.º 3 do artigo 10, e n.º 3 do artigo 32.º, todos da LR, torna-se admissível a constituição da parceria de serviços de programas requerida pelos operadores.
47. Por último, verificou-se que os operadores estão em cumprimento com a Lei da Transparência.
48. Mais se constata que os Estatutos Editoriais dos respetivos serviços de programas estão de acordo com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio.

49. Pelo que precede, constatando-se o respeito dos requisitos temporais, bem como dos restantes pressupostos legalmente exigidos, no âmbito de uma modificação do projeto, por via de uma parceria de serviços de programas radiofónicos, e não se vislumbrando quaisquer efeitos negativos para o auditório dos serviços de programas em causa, considera-se que a decisão seja de deferimento do pedido de constituição da parceria, nos termos requeridos.

C. Do pedido de alteração da denominação dos serviços de programas “Rádio Mais Oeste”, “KFM” e “Rádio Clube de Monsanto”

50. Por razões de ordem comercial e da estratégia traçada para o desenvolvimento do objeto social dos operadores⁵, designadamente a parceria de programação e emissão que entre si pretendem constituir, solicitam as Requerentes: Narrativas& Melodias, Lda.; P.F.M. - Radiodifusão, Lda., e Monsantorádio Unipessoal, Lda. (melhor identificadas nos pontos 4, 5 e 6 supra) a alteração da denominação dos serviços de programas de “Rádio Mais Oeste”, “KFM” e “Rádio Clube de Monsanto” para “RDS 94.2”, “RDS 92.2” e “RDS Monsanto”, respetivamente.
51. A ERC é competente para a autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º da Lei da Rádio.
52. A este propósito, determina o artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.

⁵ Recorde-se que todos os operadores são direta ou indiretamente detidos pelo Sr. Lister Manuel, detentor da Lister+Saúde, Lda.

53. Ora, na sequência das diligências instrutórias desencadeadas junto do INPI — Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. (doravante, INPI, I.P.), na classe correspondente (38 – Emissões radiofónicas; radiodifusão; programas radiofónicos), verificou-se a existência de um registo da marca “RDS Rádio do Seixal”, a favor de RS Rádio Seixal, Lda.⁶
54. Contudo, importa referir que as Requerentes juntaram ao processo uma declaração de autorização para utilização da denominação em apreço, assinada por Lister Manuel da Silva, representante da referida RS – Rádio Seixal, Lda., titular da marca “RDS Rádio do Seixal” e detentora do serviço de programas denominado “RDS”, pelo que não se levantam quaisquer objeções à sua utilização nos termos requeridos.

VI. Deliberação

Pelo que precede, no exercício das competências previstas nas alíneas c) e e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto nos artigos 23.º, 24.º e 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Autorizar a modificação do projeto licenciado ao operador Monsanto rádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., com alteração da tipologia de temática musical para generalista;
- b) Autorizar a constituição de uma parceria de serviços de programas, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, sob a denominação comum de “RDS”, constituída pelos serviços de programas “RDS”, “Rádio Mais Oeste”, “KFM” e “Rádio Clube de Monsanto”, e a modificação dos seus projetos nos termos requeridos;

⁶https://servicosonline.inpi.justica.gov.pt/pesquisas/main/marcas.jsp?lang=PT&pk_vid=b464627630f9c8091661869473e3dfa2 (Consulta a 24 de julho de 2024).

- c) Autorizar a alteração da denominação dos serviços de programas “Rádio Mais Oeste”, “KFM” e “Rádio Clube de Monsanto” para “RDS 94.2”, “RDS 92.2” e “RDS Monsanto”, respetivamente.

Delibera ainda que a presente decisão deve ser remetida à Unidade de Registos, para efeitos dos respetivos averbamentos no livro de registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas, bem como ao depósito dos estatutos editoriais.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 2, al. d) e e) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho⁷, no total de 0,6 UC, quanto ao depósito dos estatutos editoriais dos serviços de programas RDS 94.2, RDS 92.2 e RDS Monsanto, ao que acresce 0.10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cf. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 14 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

⁷ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro